

Grupo econômico e direito do trabalho

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
Juiz do TRT aposentado. Professor da UFMG.
Advogado em Belo Horizonte

Homenagem a CARLOS COQUEIJO COSTA

1. *Preâmbulo*

1.1 A exposição, que ora nos propomos com este trabalho, embora não deva revestir-se de um cunho meramente *descritivo* ou *limitadamente prático*, origina-se de uma operação de confronto entre dois Enunciados (Súmulas) do Tribunal Superior do Trabalho, os de n.ºs 129 e 205, vazados nos seguintes preceitos:

Enunciado n.º 129 — *Grupo econômico*. Contrato de trabalho. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Enunciado n.º 205 — *Grupo econômico*. Execução. Solidariedade. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

1.2 Sem penetrar ainda a raiz demonstrativa e dedutiva do tema por enfrentar, cabe-nos advertir que qualquer sistema de normas, como uma estrutura e um agrupamento de regras aparentemente autônomas, mas interligadas pelo campo da matéria ou da disciplina jurídica objeto de regulação, deve guardar e observar um fluxo geral de harmonia e de coordenação em toda a sua linha principiológica, sob pena de, a qualquer momento, depararem-se rupturas, distonias ou contradições internas no sistema como tal, o que, com certeza, compromete a própria idoneidade do corpo normativo formal e teleologicamente construído.

A esse risco, que, em suma, é o da incoerência, está sujeito qualquer contexto regulador de relações jurídicas, emanado de um mesmo órgão e destinado a reger situações da mesma espécie, ainda que se desdobrem suas normas em preceitos de direito material ou de direito formal e/ou processual.

O problema da edição de normas, com vistas à abstratividade ou a uma sucessão de casos (sejam proposições, sejam formulações ou meras enunciações), elaboradas por um mesmo órgão e que se destinem a reger uma específica ou fundamentalmente incidível área de atuação jurídica, não permite qualquer exceção excepcionadora quanto à necessidade de sua coesão lógica geral, princípio este que preside, talvez com mais veemência, as formulações jurisdicionais de natureza geral, abstrata e vinculante para outros casos, como o foram os prejulgados e o são as súmulas, ou seus enunciados, já que das decisões dos tribunais decorre, e nelas se assenta, o primado da *segurança jurídica*, cujo ponto culminante é a coisa julgada. Neste teor de certeza descansa a regularidade do tráfego social e a expectativa dos membros de uma comunidade jurídica.

Não se aventura em nada ao afirmar-se que são como que coisas julgadas antecipadamente emitidas, que, por sua vinculação, previnem ou alcançam os conflitos e os casos concretos emergentes ou supervenientes, em dada época de coexistência jurídica.

A dinâmica conceitual e operativa dos órgãos encarregados de criar e de aplicar normas acha-se visceralmente comprometida com a credibilidade social, com os jurisdicionados, com os profissionais que requerem em juízo, com os estudiosos do direito, os consultores e com o próprio estamento dos juizes de graus inferiores, ao defrontarem com as regras prévias e estabelecidas para a generalidade dos casos ajuizados.

Portanto, sobre a isenção, a imparcialidade teórica do assentamento, a ordem sumular deve ser coerente e não incongruente ou dispersiva, como asteróides desgravitados, que se atritam ou se chocam em um conformado espaço de emanção jurídica.

1.3 Pareceu-nos indispensável a abertura dessas premissas, como comportamento metodológico, para que melhor se pudesse compreender e situar o tema a ser abaixo desenvolvido. Representam elas um quadro geral prévio, donde mais facilmente se extrairão deduções e sintonizações que melhor ajudarão na compreensão do tema.

2. O grupo econômico

2.1 O tema centra-se no que correntemente se denomina "grupo econômico" (consórcio de empresas, conglomerado, "sistema financeiro" ou "econômico", através dos quais elas se atiram no *marketing*, como grandes concentrações de força e poder econômico, para mais dominadora ou capítosa-

mente atraírem a clientela) e desde logo afastam-se outras figuras ou espécies de interligação empresarial e que, também, acarretam responsabilidade subsidiária ou colateral no direito do trabalho.

Formas presentes de sociedades ou associações coligadas, fisionomadoras do "grupo" ou "consórcio", são a *holding*, o *Konzern* e, passíveis de o serem, como definimos em nosso livro *Relação de Emprego* (S. Paulo, Saraiva, 1975, pp. 140 e ss.), as empresas que se irmanam em *kartell* ou se degeneram em *trust*, cujas estruturas não se entrelaçam (pelo menos aparentemente), mas que se unem pelos fins ou técnicas concertadas de domínio de mercado e sistemas operativos.

A indagação e a pesquisa do juiz hão de conduzir-se por um processo teleológico, através do qual, identificando interesses comuns de duas ou mais pessoas (subentendidas as "físicas" nas jurídicas, também, e não só pessoas jurídicas em pessoas jurídicas), fixará a responsabilidade de todas ou de qualquer delas, umas pelas outras, como se uma só empresa fossem.

Sob este aspecto, embora possa haver coincidência de interesses envolvendo mais de uma pessoa, devem ser afastados do quadro central da unificação e centralização da personificação os condôminos e os herdeiros, ainda que de herança não partilhada, a despeito de a ordem jurídica impor-lhes representação processual ou legitimação *ad causam* comum (cf. Lei n.º 4.591, de 16-12-64, art. 22, § 1.º, letra a, mas, anteriormente, na esfera trabalhista, a Lei n.º 2.725, de 23-4-56, arts. 1.º a 3.º, Código Civil, arts. 1.572, esp. e 1.772 e ss. e Código de Processo Civil, art. 12, V).

2.2 Da específica sintonia do tema, qualificado em doutrina pela projeção de sua índole jurídica em *responsabilidade horizontal* (pela qual os pólos de vinculação *coexistem*), cabe distinguir, apesar de com curso paralelo, a figura da *sucessão*, qualificada *responsabilidade vertical* (pela qual um ou mais pólos de vinculação *subsistem*, por retenção ou por *emersão*).

Dá-se, nos casos de *sucessão* ou de *superveniência*, total ou parcial, por força de lei ou de negócio jurídico, a *substituição* do pólo responsável, na generalidade das situações, firmando-se o preceito segundo o qual quem responde é o sucessor. A fonte *jurígena* central desta retenção e/ou transferência de eficácia obrigacional está nos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (abordagem também desenvolvida no livro *Relação de Emprego*, cit., pp. 139-140).

Os mecanismos e a abrangência da *sucessão* são flexíveis, cobrem maiores ou menores extensões, parciais ou totais que se revelem, têm modelagem legal ou podem defluir de ações encobertas, disfarçadas, sibilinas e até sub-reptícias, cuja ocorrência é tarefa do juiz descobrir.

Na enseada dos arts. 10 e 448 da CLT, com captação meramente estrutural, abrigam-se situações subjacentes (fáticas, de substância operativa peculiar), que devem neles ser enquadradas. Em sua consecrariade legal

encontram-se os arts. 227 a 229 e 234 da Lei n.º 6.404, de 15-12-1976, em que se conceituam a "incorporação", a "fusão" e a "cisão" de sociedades anônimas, cuja transcrição traz a relevância da verificação, bastante significativa, do princípio da unicidade, centrífuga, centrípeta ou linear em todas estas alterações:

"Art. 227 — A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações".

"Art. 228 — A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações."

"Art. 229 — A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão."

Os dispositivos da Lei n.º 6.404/76 reproduzem, com ligeiras nuances, que lhes não afetam a conexão de sentido nem a dinâmica, os arts. 149 a 154 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940 (anterior lei das sociedades anônimas), inspiradores, por sua vez, dos arts. 10 e 448 da CLT (publicada em maio de 1943), aliás, compreendido o segundo (art. 448) no primeiro (art. 10), pois na "mudança da estrutura jurídica" pode entender-se também a da "propriedade", quando o proprietário, que tem o poder jurídico sobre a coisa (o bem jurídico), só entra para a vida jurídica através de relações jurídicas e são estas que entretecem a rede jurídica qualificada em certas direções doutrinárias fundantes de "estrutura jurídica".

Ainda nos quadros da Lei n.º 6.404/76, lê-se que seu art. 234 fala em "sucessão", para fins de averbação. Nela desembocam as modificações tipificadas nos arts. 227 a 229.

Dentro da mesma atração jurígena situa-se a transformação de sociedade por cotas em sociedade anônima ou a redução desta naquela.

Em casos especialíssimos, não se afasta a intersecção entre o art. 2.º, § 2.º (objeto específico de nosso trabalho), e os arts. 10 e/ou 448 da CLT (cfr. *Relação de Emprego*, cit., p. 141).

2.3 Além da figura da "sucessão", em que o fundo do quadro é sempre a *empresa*, como suporte objetivo de sustentação e de interligação de efeitos jurídicos, outras há e que devem ser sublinhadas, como formas de co-responsabilidade ou de responsabilidade subsidiária trabalhista, porém, distintas das que se subentendem no "grupo" ou "consórcio" ou que dele decorrem.

Em suas previsões legais, citam-se: a responsabilidade do empregador principal, em caso de inadimplemento do subempregador, prevista no art.

455 da CLT; a responsabilidade da empresa tomadora, em caso de falência da empresa de trabalho temporário ou cedente, na forma do art. 16 da Lei n.º 6.019, de 9 de janeiro de 1974, desde que tipificado o contrato de trabalho temporário e que não se desvirtue a natureza do vínculo em sua causa ou em sua funcionalidade (encobrimento, através de empresas, que, no fundo, são do mesmo "grupo" ou deformação dos requisitos impostos na lei, mormente o prazo de "cessão" do empregado), o que gera a composição de uma relação empregatícia múltipla no pólo-empregador ou só com a empresa cessionária ou tomadora do trabalho temporário.

Sob esse prisma, alertou o Tribunal Superior do Trabalho, com a edição do Enunciado n.º 256, nestes termos:

"Enunciado n.º 256 — Salvo os casos previstos nas Leis n.ºs 6.019, de 3-1-74, e 7.102, de 20-6-83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços."

Em geral, a força de captação e da direção da responsabilidade reside no art. 9.º da CLT.

Afastese, ainda, da específica hipótese de responsabilidade centralizada ou unitária, *horizontal*, do "grupo", a advinda da qualidade de sócio, nas sociedades de responsabilidade limitada, a teor do art. 9.º do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919, ao prever que, em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas e a pontuada na pessoa do administrador (já, aqui, como órgão da sociedade limitada), conforme o art. 10 seguinte, quando taxativamente afirma que "os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei".

A jurisprudência trabalhista comporta-se *pari passu* com a jurisprudência cível, em matéria tributária, cujos Tribunais, em dianteira o Supremo Tribunal Federal, não discrepam em comunicar a responsabilidade tributária nos moldes do Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172, de 25-10-1966, pelos seus arts. 134, VII, e 135, III, assim redatados:

"Art. 134 — Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

.....

VII — os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.’

“Art. 135 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

.....
III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.”

Como no processo do trabalho — em que se alude a “execução” e não ação executiva —, esta pode ser proposta diretamente contra o co-obrigado tributário, até independentemente da inclusão de seu nome na certidão de dívida, que compõe, aliás, o título executório.

Apesar de manter-se o destaque entre os sujeitos obrigados, como personalidades jurídicas distintas (sociedade e/ou sócio), o que não se dá no “consórcio” ou “grupo de empresas”, em que se configura verdadeira unificação ou consubstanciação de duas ou mais pessoas, que se transfundem em uma só, para fins trabalhistas (CLT, art. 2.º, § 2.º), a jurisprudência cível não tergiversa em acolher a execução direta contra qualquer dos co-obrigados tributários, pouco importando constem ou não do título executório.

Citem-se, ilustrativamente, dois acórdãos do Supremo Tribunal Federal, hoje com diretriz pacífica perfilhando-lhes as teses:

“Sociedade limitada — Débito tributário — Execução. Independentemente de inclusão do nome na certidão de dívida, pode a citação para pagar ou dar seus bens à penhora recair sobre sócio-gerente de sociedade limitada que haja desaparecido sem deixar vestígios de seus bens ou prova de sua dissolução regular”. RE 95.125-RJ, 2.ª T. Rel. Ministro FIRMINO PAZ. DJ — 25-6-1982, p. 6.231.

“Execução fiscal. Legitimação Passiva. As pessoas referidas no inciso III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, sendo assim, se lhes aplica o disposto no art. 568, V, do CPC, não obstante seus nomes não constarem no título extrajudicial. Assim, podem ser citados, e ter seus bens penhorados independentemente de processo judicial prévio para verificação da ocorrência inequívoca das circunstâncias de fato aludidas no art. 135, *caput*, do CTN, matéria essa que, no entanto, poderá ser discutida, amplamente, em embargos de executado (art. 745, parte final, do CPC). Recurso extraordinário conhecido e provido.” RE 96.098-RJ, 2.ª T. Rel. Ministro FRANCISCO REZEK. DJ, 13-5-83, p. 6.503.

Em doutrina, há opinião adversa, como a de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, que, já pelo magistério de AMILCAR DE CASTRO, lembra ser a execução procedimento apenas eventualmente contraditório e que os embargos são a forma de discutir a pretensão do autor no processo de conhecimento, e é onde se pode discutir e obter uma sentença de mérito a respeito do negócio jurídico envolvido no título executivo (cf. JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Lei de Execução Fiscal*. 2.^a ed., S. Paulo, Saraiva, pp. 20-21).

Ora, se os embargos de executado (e de terceiro) constituem ação de amplo espectro e de conhecimento de todas as relações subjetivas e objetivas conducentes a uma autêntica lide, o pensamento do jurista pátrio entra em contradição com seus próprios fundamentos, quando exige ele figurem no título executório os nomes de todos os executados. Basta se leia o segundo acórdão do Supremo Tribunal Federal para compreender-se a correta posição procedimental, em que se resguarda o princípio do contraditório, amplo, nos embargos.

Deve-se advertir, todavia, que é necessário aclimatar a doutrina processual trabalhista que embargos de executado ou de terceiro são ação, têm sua natureza jurídica como ação, através da qual o autor-embargante se opõe à ação executória contra ele proposta, visando desconstituí-la, baseada em título judicial ou extrajudicial.

No curso de nosso raciocínio, palmilhada a distinção entre as relações jurídicas enfeixadas nas obrigações de devedores tributários (substitutos na respectiva obrigação), vislumbra-se um fundamental equacionamento jurídico, a que chegaremos, sobretudo no que diz respeito ao "grupo" ou "consórcio" de empresas, em que não há sequer falar em pessoas distintas, mas em pessoa una, integrada das várias pessoas componentes do "grupo". A implicação processual de tal situação torna-se inelutável e agudamente mais conclusiva do que a definida no crédito tributário, como se verá.

2.4 Relação jurídica que, talvez com maior propriedade, guarda estreito nexos com a ora examinada (do § 2.^o do art. 2.^o da CLT), é a originada dos contratos de trabalho por obra certa, as empreitadas para a construção de casa ou edifício, na qual ainda se costuma constar como empregador o dono da obra ou proprietário e não a empresa construtora. Tal relação jurídica tem seus pólos, sujeitos, nomeados pela Lei n.^o 2.929, de 17 de novembro de 1956, que diz ser empregador o construtor, "desde que exerça atividade em caráter permanente" (art. 1.^o).

No Brasil, em geral, as leis não se revogam, esquecem-se...

Se a lei diz quem é o empregador, a execução da empresa construtora, em reclamatória antes proposta contra o dono da obra, abriga a mesma propriedade ou adequação que aquela do substituto tributário. Aqui, aliás, com maior razão, porque a lei situa o construtor como o empregador,

como que o antepõe, na relação jurídica, como parte, para qualquer efeito processual.

Se empregador é o construtor, além da responsabilidade, tem ele o débito, que é a posição jurídica direta na obrigação, correspondente ao seu originário sujeito passivo. Sobre esse desdobramento, entre *débito* e *responsabilidade*, é que se discorrerá, porque, por ele, se irá à raiz do tema aqui enfrentado, através do qual se entenderá, iniludivelmente, que o Enunciado n.º 129, do Tribunal Superior do Trabalho, parte de uma formulação jurídica incontrastável e, ao confrontar-se com o Enunciado n.º 205, deixa este em precárias condições de sustentação.

2.5 Não se está, na focagem do tema, na conceituação ou na tipificação do "grupo", como questão prévia a ser debatida. Este já está fisionomizado, com todos seus elementos componentes ou integrantes.

Parte-se do suposto de um dado "grupo" ou "conglomerado", ou consórcio, impassível de dúvida ou de controvérsia quanto à sua configuração.

Quando se alude à "responsabilidade do grupo", passa-se ao plano da eficácia jurídica, aos efeitos jurídicos que advêm do "grupo econômico" como tal, efeitos que se traduzem em direitos, ações e pretensões, decorrentes dos feixes de relações jurídicas por ele entretecidas.

A ordem de eficácia, em sua simetria sucessiva e que se desdobra por etapas a caminho da exigibilidade, tendo o "grupo econômico" como sujeito passivo, abrange, evidentemente, relações jurídicas de natureza material e de natureza processual, que com aquela guarda ou deve guardar a maior coerência.

2.6 A partir do momento em que se chega à "responsabilidade", não apenas como intenção dirigida na pesquisa do tema mas sobretudo como natural desfecho da existência de relações jurídicas e dos vínculos jurídicos que delas resultam (lembrando-se que qualquer conceito jurídico, qualquer forma jurídica ou qualquer pressuposto jurídico são conceitos-função, formas-função e pressupostos-função), incumbe ao estudioso conceituar o que se entende por "responsabilidade" e o que representa ela na vida jurídica, como ponto de desfecho e de convergência na satisfação de direitos tutelados pela ordem jurídica.

Em clássica acepção de BRINZ, consumada na doutrina das obrigações, a "responsabilidade" — *die Haftung* —, por que se vincula uma pessoa, distingue-se do "débito" — *die Schuld* —, ambos os quais, entretanto, visam a assegurar ou garantir a satisfação de uma prestação em uma relação jurídica formada por dois ou mais sujeitos passivos.

O *débito* resulta no dever de cumprimento de uma determinada prestação, que se refere a uma relação direta entre os sujeitos da obrigação. A *responsabilidade* significa a sujeição do devedor ao poder coativo do credor — uma projeção do vínculo sobre o patrimônio do devedor. Nesta, como

acentua TRABUCCHI, há uma como que despersonalização do vínculo, em que se ressalta a consideração da “responsabilidade patrimonial”, insistindo o tratadista italiano, com precisão, que “o direito do credor tem *por objeto imediatamente uma prestação do devedor e, mediatamente, à falta da prestação, uma satisfação patrimonial*” (cf. TRABUCCHI, Alberto. *Istituzioni di Diritto Civile*. 13.ª Ediz., Padova, CEDAM, 1962, p. 487, n. 209). Exemplificam-se, elementarmente, o emitente de um título cambial (que tem o débito) e o seu avalista (que tem a responsabilidade), o fiador (responsabilidade) e o afiançado (o débito) etc.

Só por aí, é de curial conhecimento que o credor tem legitimação e pretensão para ajuizar a ação, seja contra o emitente ou contra o avalista ou contra ambos. Rememore-se que as pessoas obrigadas (pelo débito e pela responsabilidade) são diferentes, não se intermiscuem, uma na outra, como ocorre no “grupo econômico”, em que as pessoas como que se hipostasiam, se transfundem em uma só e mesma imagem jurídica, para fins materiais e processuais trabalhistas, na formulação do § 2.º do art. 2.º da CLT.

A pesquisa, em conceitos legais como o ora explorado, deve ser devastadora e ir ao fundo, à base jurídica de sua explicação. Por ela, desvenda-se o que ocorre de equivocado ou de unilateral ou artificial nas decisões dos tribunais.

O Enunciado n.º 205, do Tribunal Superior do Trabalho, e os acórdãos que, porventura, o tenham antecedido interpolaram “débito” e “responsabilidade”, impondo ao credor que, no momento da satisfação da prestação em falta, voltasse ao caminho da apuração do “débito”, quando já se estava no terreno da “responsabilidade”, ou seja, *a satisfação daquele*.

ALFREDO DE ARAÚJO LOPES DA COSTA, um dos mais proeminentes processualistas pátrios e profundo conhecedor de direito, em geral, depois de sustentar que a questão (do “débito” e da “responsabilidade”) tem pouca relevância (pois, entendemos nós, não passa de um momento jurídico de qualificação de responsabilidade e das relações internas e externas, em que se ligam credores e devedores), principia por dizer que

“o devedor fica numa situação puramente passiva — a de sujeitar-se, sofrer a execução”.

OERTMANN, lembra LOPES DA COSTA, ao cuidar da “responsabilidade”, a despeito de um prenúncio restritivo, sustenta:

“... para nosso direito privado tem pouca importância. Relevante, porém, é ela para entender-se o direito à execução”,

no que se faz acompanhar de VON TUHR, em passagem também transcrita na obra de LOPES DA COSTA, quando deixa claro:

“o devedor *deve*. Seu patrimônio é *responsável*. A palavra responsabilidade (*Haftung*) pode e deve empregar-se tecnicamente,

porque precisamos de uma expressão breve, para designar a situação jurídica do patrimônio do devedor, exposto à apreensão pelo credor

.....
Em geral, *responsabilidade* significa *sujeição* aos atos que constituem a atuação da sanção jurídica. Por isso, diz-se também *responsável* quem está sujeito a sofrer uma pena, ao ressarcimento de um dano, à execução. Quem tiver presente a distinção entre a *sanção* e a *atuação* (*coação*) evitará confundir *responsabilidade* e *obrigação*" (cf. COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2.^a ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, vol. IV, pp. 137/138, n.^{os} 164/5).

A execução dirige-se à satisfação ("satisfatividade") do débito e tem ela como suporte de apreensão o *patrimônio* do que se qualifica, pela lei, pelo negócio, como *sujeito à sanção*. Sob essa indedobrável ótica, tanto pode intentar-se a execução fundando-se em relação de *débito* quanto em relação de *responsabilidade*. O dado que vem a relevo e que legitima qualquer das direções da execução é o *patrimônio*, seja do *devedor*, seja do *responsável*.

Quer-se significar que o *patrimônio*, como dado-suporte de satisfatividade, encontra-se sempre à tona na relação obrigacional e legitima a linha direta da execução proposta contra o *responsável*, tanto quanto contra o *devedor*.

Acima, foram trazidas inúmeras hipóteses legais que têm, em seu subsolo, como fundamento da execução direta exatamente a distribuição da relação obrigacional, para fins de sanção, entre *débito* e *responsabilidade*, tomado, como pólo objetivo de atração e de interligação de pessoas o *patrimônio*, que a elas se antepõe (sob tal aspecto, não se diversifica a posição jurídica do sócio, do subempreiteiro, do sucessor — arts. 10 e 448/CLT —, do substituto tributário e menos ainda a de uma empresa integrante de um "grupo econômico", que perde, inclusive, a autonomia em favor da unidade do "grupo" ou como pessoa, para fins de direito material — Enunciado n.^o 129/TST — ou como *responsável*, para fins de execução).

Somente uma ingenuidade conceitual poderia conceber o fracionamento do "grupo econômico" ou do "conglomerado", como se pessoas distintas fossem, justamente no momento da sanção, em que se interagem as empresas pela posição jurídica obrigacional da *responsabilidade*.

Vem a ser curial que a identificação da posição jurídica da pessoa dentro da vertente da *responsabilidade* só se admite em função da pontuação (*punctus* — incidência) da garantia originariamente prevista em vínculos de direito material. Nada obsta se vá da *responsabilidade* à execução satisfativa direta, como modo de não frustrar-se a sanção e preservar-se o processo como seu correto meio de entregar ao credor uma prestação adquirida

dentro do círculo da solidariedade ou da unicidade de pessoas jurídicas, ainda que, originariamente, autônomas e, em termos, independentes.

Não é fácil dissimular-se o impasse estabelecido entre os Enunciados n.ºs 129 e 205, do Tribunal Superior do Trabalho, como se, no tocante a este, a relação formal ou procedimental absorvesse os princípios firmados pelo primeiro — o da unicidade da relação —, como se colhe, entre outros, dos acórdãos que se trasladam, por amostragem, entre outros inúmeros, em hipóteses as mais diversas:

“Empregado de empresa do mesmo grupo é empregado do grupo. O contrato de trabalho é um só e o empregador é único” — TRT-3.ª Reg. Proc. RO-246/82. 2.ª T. Rel. Juiz MICHEL MELIN. “In BOMFIM, B. Calheiros & SANTOS, Silvério dos. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*. 19.ª ed., Rio de Janeiro, Eds. Trabalhistas, s/d, p. 273, Ementa n.º 2.296.

“O grupo econômico, para o qual o empregado presta serviço nos limites apregoados pela Súmula n.º 129 do TST, constitui, por ficção jurídica, uma mesma entidade patronal” — TRT — 1.ª Reg. 5.ª T. Proc. RO-5.100/84. Rel. Juiz HIATY LEAL. In BOMFIM & SANTOS. *Dic. de Decs. Trabs.*, cit., 20.ª ed., s/d, p. 323, Ementa n.º 2.354.

“Sendo as empresas do mesmo grupo econômico consideradas como empresa única para os efeitos da relação de emprego (CLT, art. 2.º, § 2.º), não é válido o contrato temporário para fins da relação de emprego, quando as empresas locadora e tomadora de mão-de-obra formam um mesmo grupo econômico, por força da vedação implícita contida no art. 4.º da Lei n.º 6.019/74” — TRT-2.ª Reg. Proc. RO-22.780/86. 5.ª T. Rel. Juiz RUBENS TAVARES AIDAR. In BOMFIM & SANTOS. *Dic. de Decs. Trabs.*, cit., 21.ª ed., 1987, p. 399, Ementa n.º 2.737.

“Prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico — Vínculo empregatício único. Questão plenamente pacificada pelo Enunciado n.º 129, do E. TST, a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário” — TRT-9.ª Reg. Proc. RO-2.470/85. 1.ª T. Rel. Juiz JOÃO ANTÔNIO GONÇALVES DE MOURA. In BOMFIM & SANTOS, ob., ed., ano cits., p. 401, Ementa n.º 2.751.

“O tempo de serviço anteriormente prestado à empresa do mesmo grupo econômico é computável para cálculo de anuênios” — TRT-3.ª Reg. Proc. RO-4.952/86. Rel. Juiz LUIZ CARLOS DA CUNHA AVELAR. 1.ª T. In DJ-MG-4-11-87, p. 61.

“Tratando-se de um mesmo grupo empresarial, considera-se como um mesmo contrato, apesar das sucessivas admissões e dispensas ocorridas nas empresas integrantes do grupo, para o efeito de assegurar o direito às diferenças decorrentes da redução salarial havidas no curso das contratações” — TRT-1.^a Reg. Proc. RO-2.381/83. 2.^a T. Rel. Juiz CELSO LANNA. In BOMBIM & SANTOS. *Dic. de Decs. Trabs.*, cit., 20.^a ed., p. 324, Ementa n.º 2.360.

Há por citar, por sua autoridade e coerência máxima com os princípios esposados na relação material, que desembocam na unicidade de empresas, o Enunciado n.º 239, do Tribunal Superior do Trabalho:

“Bancário — Empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.”

A conceituação e a configuração do “grupo econômico” ou “conglomerado” como um ser unívoco e unitário, para fins da relação de emprego, tem por fim, aqui, exclusivamente demonstrar que a sua definição, como centro de relações jurídicas, importará, também, em uma idêntica posição processual, como parte, ativa ou passiva, em um dissídio trabalhista, entendendo-se que a ação proposta contra uma de suas empresas integrantes é ação proposta contra qualquer outra, pelo princípio da projeção de uma relação mais intensa do que a solidariedade, que é a concentração de pessoas distintas em uma só.

Citem-se dois acórdãos, que, no rumo de nossas elucubrações, indicam a antiobviedade do Enunciado n.º 205, do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que a tese por eles perfilhada se contenha no meio do caminho, partida de pressuposto correto:

“Grupo econômico. Ingresso da ação contra apenas uma das empresas integrantes — Possibilidade. Em face da regra do § 2.º do art. 2.º da CLT, pode o empregado ingressar com ação apenas contra uma das empresas integrantes do grupo econômico, mesmo para reclamar direitos de contrato havido com outra consorciada” — TRT-9.^a Reg. Proc. RO-2.331/86. Rel. Juiz LEONARDO ABAGGE. 2.^a T. In BOMFIM & SANTOS. *Dic. de Decs. Trabs.*, cit., 21.^a ed., 1987, p. 401, Ementa n.º 2.750 (grifos nossos).

“Ao credor é lícito exigir de qualquer dos devedores solidários a dívida comum, por inteiro. Este princípio, do direito comum, completa-se com o disposto no art. 910 do CC: “O credor, propondo ação contra um dos devedores solidários, não fica inibido de acionar os outros.” Logo, a *responsabilidade* solidária das empresas que compõem grupo econômico pelos débitos trabalhistas com seus empregados (art. 2.º, § 2.º, da CLT) não pressupõe o ingresso da ação contra todos os integrantes do grupo” — TRT-PR-AgPet. 267/85. Rel. Juiz EUCLIDES ALCIDES ROSA. In

CARRION, Valentin. *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1987, p. 135, Ementa n.º 982 (grifos nossos — pelo termo *responsabilidade*, a que se faz remissão a seu conceito jurídico, aqui circunstancialmente empregado corretamente, e ao termo *integrante*, em que se denuncia a unicidade da pessoa, como se dá com o aresto acima, o que é situação jurídica distinta da “solidariedade” e do que ela mais íntensa, quando na “solidariedade civil” as pessoas mantêm sua identidade jurídica, como autônomas e desvinculadas uma da outra, ligadas, porém, em termos de eficácia, como co-responsáveis em determinada relação de débito).

A nível de contradição ontológica e de quebra do princípio da unitariedade e incindibilidade do “grupo”, para efeitos trabalhistas, é bem ilustrativo apontarem-se acórdãos que se chocam, desatenta a jurisprudência às raízes jurídicas do fenômeno do “consórcio” ou “grupo econômico”. A correção do primeiro aresto segue-se a distonia dos demais:

“Grupo econômico e empresa de processamento de dados, desmembramento da principal. Direito às vantagens da principal inerentes a bancário — anuênios e gratificação semestral — se a atividade do empregado é em favor de um estabelecimento de crédito. Responsabilidade solidária dos componentes do grupo. Relação de emprego com a empresa cliente por força do art. 9.º da CLT. Sentença mantida. TRT-4.ª Reg. Proc. RO-1.271/86. Rel. Juiz JOÃO ANTÔNIO PEREIRA LEITE. 3.ª T. In BOMFIM & SANTOS, ob., ed., ano, supracits., p. 402, Ementa n.º 2.756.

“Grupo econômico. Tempo de serviço — Soma. Não se somam os períodos em que se trabalhou para empresas componentes de um grupo econômico, se, na rescisão do primeiro contrato, houve pagamento de indenização legal, e a admissão posterior em outra empresa consorciada ocorreu após vários meses, sem qualquer vislumbre ou comprovação de fraude, afastada, assim, a incidência do Enunciado de n.º 20” — TRT-5.ª Reg. Proc. RO-2.969/85. 3.ª T. Rel. Juiz ARI ROCHA. In BOMFIM & SANTOS, ob., ed., ano, supracits., p. 402, Ementa n.º 2.756.

“Grupo econômico. Tempo de serviço — Soma. Não se somam o período em que trabalhou para empresas componentes de um grupo econômico, se, na rescisão do primeiro contrato, houve pagamento de indenização legal, e a admissão posterior em outra empresa consorciada ocorreu após vários meses, sem qualquer vislumbre ou comprovação de fraude, afastada, assim, a incidência do Enunciado de n.º 20” — TRT-3.ª Reg. Proc. RO-2.969/85. 3.ª T. Rel. Juiz ARI ROCHA. In BOMFIM & SANTOS, ob., ed., ano e p. cit., Ementa n.º 2.759.

Observa-se, claramente, que não se consagrou a cisão do grupo e que, em realidade, o tempo de serviço não foi somado por presença de ante-

supostos que assim o impunham (indenização anterior, inexistência de fraude etc.).

A distonia, entretanto, a que se aludiu, vem às claras, e ofuscantemente, nos dois acórdãos abaixo, descompromissados com os princípios básicos da unitariedade do grupo e da convergência integradora das empresas dele componentes como se uma só fossem:

“Empregado que presta serviços a várias empresas integrantes do grupo econômico. As vantagens do Regulamento de uma empresa não se transferem como vantagens para o empregado que presta serviços a outra empresa. Não há na legislação brasileira nenhum dispositivo legal, muito menos no art. 2.º, § 2.º, da CLT, que assegure ao empregado que prestou serviços a várias empresas do mesmo grupo econômico, com contratos de trabalho distintos, de perceber vantagens instituídas em Regulamento de Pessoal da primeira empregadora. Revista conhecida e provida para se julgar improcedente o pedido” — TST-3.ª T. Proc. RR-4.136/85.9. Rel. Min. GUIMARÃES FALCÃO. In BOMFIM & SANTOS, ob., ed. e ano supracits., p. 401, Ementa n.º 2.748.

“Grupo econômico. Empresas distintas, embora pertencentes ao mesmo grupo econômico, têm vida própria administrativa, não podendo estender vantagens de uma para outra, eis que possuem Manuais e Estatutos próprios cada uma delas” — TRT-1.ª Reg. Proc. RO-9.668/85. 1.ª T. Rel. Juiz ALÉDIO VIEIRA BRAGA. In BOMFIM & SANTOS, ob., ed. ano e p. citis. acima, Ementa n.º 2.749.

Um reparo, apenas, a cada uma das decisões logo aqui ementadas: a) se as empresas são “integrantes” do grupo, umas o são juridicamente, em decorrência mesmo do § 2.º do art. 2.º da CLT, configurada a unicidade de contrato de trabalho com todas elas, ou seja, com o “grupo”; b) não são “Manuais” ou “Estatutos”, meras formas de organização ou operativas de empresas componentes de um “grupo” que descaracterizam este. A pensar o diverso, estar-se-á colocando a pirâmide de cabeça para baixo e se tomando a causa pelo efeito.

Em veredas como estas é que se chega a uma conclusão eminentemente paradoxal (se é que se possa conceber “conclusão”, em si, “paradoxal!”), qual a contida no derradeiro acórdão que vem à cena, também, por amostragem:

“Contrato de trabalho — Suspensão. Exercício do cargo de diretor: o fato de exercer o empregado o cargo de diretor de uma das empresas do grupo suspende o contrato de trabalho entre a referida empresa e o reclamante, não o contrato de trabalho expressamente avençado com *outra* empresa integrante do grupo” — TRT-3.ª Reg. Proc. RO-4.834/86., Rel. Juiz JOSÉ MARIA CALDEIRA. 2.ª T. In DJ-MG-18-12-1987, p. 53.

Salvo a exceção do Enunciado n.º 129 (ajuste de mais de um contrato, com outra empresa do grupo), o acórdão acima acaba por conter a parêmia, segundo a qual o empregado tem e não tem o contrato suspenso no "grupo" — quando, na realidade, a eleição para diretor é abrangente e alcança todas as empresas integrantes da unidade geral.

Já no n.º 2.2, acima, ao versarmos a sucessão, cuidamos das projeções dos arts. 10 e 448 da CLT, nos arts. 227 a 229 e 234 da Lei das Sociedades. Todavia, incumbe-nos advertir que o § 2.º do art. 2.º da CLT não é tão insulado como proclamara a 3.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no Processo RR-4.136/85.9, o que se afiança não apenas em razão de sua ampla captação, conforme expusemos, mas, ainda, até por paralelismo de corte legal, como se encontra em julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região, a que opomos restrições de natureza dogmática no que diz respeito à confusão nele manifesta entre *co-responsabilidade* e *grupo de empresas*. Insistimos: a co-responsabilidade preserva a diversidade e a autonomia de pessoas jurídicas, que são co-responsáveis. Mantém-se o paralelismo. No grupo, há *unicidade* de pessoa, resultante de várias pessoas, que a lei, em realidade jurídica e para os fins da relação de emprego, considera como se uma só fossem: *immedesimano*.

Eis o acórdão:

"Grupo econômico — Solidariedade. O § 2.º do art. 2.º da CLT não esgota a matéria a respeito do grupo econômico. É preciso pensar em outras situações que a prática pode criar e que, resultando das diversas formas de aglutinação de empresas, nem por isso se desfigura a co-responsabilidade de todas as empresas envolvidas em determinada relação jurídica. A Lei n.º 6.404/76, em seus artigos 265 e seguintes, combinados com os artigos 253, 245 e seguintes, permite distinguir os grupos de empresas, classificando-as em duas modalidades: a) empresas coligadas, e b) empresas controladas e empresas controladoras. Essa lei, ainda que por analogia, deve ser aplicada a todos os grupos e consórcios de empresas. Nas empresas coligadas não existe o liame de dependência ou controle, mas, mesmo assim, são co-responsáveis pelos direitos dos trabalhadores que a elas prestam serviços" — TRT-9.ª Reg. Proc. n.º 2.695/85. 1.ª T. Rel. Juiz INDALÉCIO GOMES. In BOMFIM & SANTOS. *Dic. de Decs. Trabs.*, cit., 21.ª ed., 1987, p. 400, Ementa n.º 2.744.

A padronização da pessoa emergente, em que confluem as demais, encontra no direito positivo brasileiro, conquanto a nível de paralelismo, de co-responsabilidade, outra e não menos contundente paradigmia (além da dos artigos cunhados no acórdão da 9.ª Região, mas, *mutatis mutandis*, explicados em sua razão de ser, a sua causa, a *unidade* de interesse, que, aliás, é o substrato real do § 2.º do art. 2.º da CLT, sobre o qual certa área jurisprudencial persiste em não centrar a sua investigação jurídica), nos n.ºs I e II do art. 124 do Código Tributário Nacional, por onde voltamos

a resvalar para o cabimento da execução direta e para jamais deixarmos de recusá-la. É o que preceituam:

“Art. 124 — São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham *interesse comum* na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei.”

É de aprendizado corrente e elementar que o direito visa a regular, tutelar e distribuir interesses. Aqui começa e termina o direito. Não há necessidade de ir-se a VON JHERING ou a JOSSERAND, pela teoria teleológica (e funcional, diremos nós) da construção do direito.

Doutro lado, o direito processual nunca pode deixar de estar em sintonia com o direito material, caminho pelo qual este se torna efetivo e se conclui, quando se instaura o conflito de interesses.

A institutos como o da solidariedade, o da co-responsabilidade (vejam-se, p. ex., C. Civil, art. 896, parágrafo único) correspondem regras procedimentais, contornadas em institutos processuais ou relações também processuais, que asseguram as sanções, a executoriedade (como efetividade), em geral fundadas na intermiscuição de interesses ou em sua comunhão (vejam-se CPC, arts. 46 e 47, 50 e segs., 56 a 80 e Constituição Federal, art. 125, I, ou Lei n.º 1.533, de 31-12-1951, art. 19), todas elas fundadas em *nexos de interesses* entre pessoas.

Quando as pessoas se identificam por interesses comuns, por objetivos finais comuns, por permutas de poder ou de posições jurídicas comuns, em resultados operativos ou finais comuns (em superfície ou latentemente prospectados) e a uma tal situação a lei afeiçoa a qualidade de pessoa jurídica única — embora diversas, entre si, sejam elas —, será antinômico e, mais, ocioso tratarmo-las processualmente como se distintas fossem, já que o próprio direito cobriu a realidade dentro de sua verdadeira intenção e de seu modo de ser e de seu *modus vivendi*.

A unicidade do conceito de empresas, configurado o grupo, recolhe-se da própria lei, ao dizer o § 2.º do art. 2.º da CLT, não sem significado juncional: “tendo, embora, cada uma delas personalidade jurídica própria”. Quer deixar patente o inciso que, para fins trabalhistas, caracterizados os supostos do inciso, perderam elas a “personalidade jurídica própria” e devem ser cuidadas como se uma só constituíssem.

2.7 Mais cavando nos trilhos até agora percorridos, deve-se insistir em que se não confundam os fundamentos da solidariedade, tal como a regula o Código Civil, o Código Tributário Nacional, com o vínculo centrado no § 2.º do art. 2.º da CLT. Se naquela e nas relações entre sócios e sociedades limitadas se autoriza a execução direta do co-responsável, volteada a ação de cognição e cujas pretensões se vão discutir (até amplamente) em embargos de executado ou de terceiro, estar-se-ia dirigindo a ordem jurídica à ré ao exigir-se a ação de conhecimento e, posteriormente, a de execução em uma

situação muito mais estreita, aguda e que redundou em unicidade de pessoas, como a prevista no § 2.º do art. 2.º da CLT.

A solidariedade civil, como se principia por aprender pelos arts. 898 e 904 do Código de 1916, destina-se prioritária e, pode-se dizer, exclusivamente, à garantia da executividade de um crédito.

Aliás, o art. 904 contém a expressão “exigir”, e a exigibilidade não é nada mais nada menos do que a *pretensão* — *die Anspruch* —, que se define exatamente como o momento e a posição jurídica intercalar entre o direito material e o direito processual.

A peculiaridade e a importância deste ponto de intersecção — a *pretensão* — tem tal significação que a doutrina alemã, dissecando-o, conceitua-a, à *pretensão*, primeiro, no direito material, *como o direito*

“de alguém pedir contra outrem um fazer ou um não-fazer — *von einem andern ein Tun oder Unterlassen zu verlangen*” — cf. LEHMANN, Heinrich u. HÜBNER, Heinz. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Gesetzbuches*. 17. Auflage, Berlin, Walter de Gruyter & Co., 1966, S. 94, § 13. Cf., ainda, BGB — Código Civil Alemão — § 194,

e, por outro lado, à sua vez, a *pretensão processual*.

Ao traduzir a *pretensão ajuizada* como o objeto do litígio, ALEXANDER HILLACH, tem-na

“como a invocação e o resultado de um direito acionados, sobre que o Autor pede uma decisão do juiz — *die vom Kläger aufgestellte Rechtsbehauptung oder Rechtsfolge, über dieser eine Entscheidung des Gerichts verlangt*” — cf. *Handbuch des Streitwertes*. 2. Auflage, Berlin-Köln, Carl Heymanns Verlag, 1954, S. 6/7.

O reconhecimento de qualquer união ou interligação de interesses, juridicamente previsto, tem por fim não apenas a satisfação de um débito mas o indiferenciado tratamento de qualquer ou de todos os devedores como se fossem um só.

O § 2.º do art. 2.º da CLT reverte-se em uma *pretensão unitária*, sob o ângulo material e sob o ângulo processual. A direta admissão desta obvia o curso prévio ou circunstancial daquela, ou seja, a *pretensão armada* dos elementos de executividade direta encontra-se integrada de todos os seus pressupostos de admissibilidade.

2.8 Impõem-se idéias conclusivas, que ora se compendiam, insistindo-se em alguns pontos básicos.

Do fato-tipo, revestido pelo modelo legal do § 2.º do art. 2.º da CLT, provém, portanto, uma especial forma de pontuação jurídica, em que, da diversidade de pessoas, se concentram *débito* e *responsabilidade*, como se cuidasse de um só sujeito jurídico passivo (ou ativo).

O círculo da *pretensão*, material e processual, completa-se com a só definição do "grupo econômico".

O dispositivo consolidado, por outro lado, não se cinde em sua força jurídica e em sua aptidão de multiforme captação da realidade empresarial.

Ainda que a tutela jurídica se reverta imediatamente em favor do empregado, que fica acobertado de contínuas, alternadas e/ou sucessivas trasladações de uma para outra empresa do mesmo grupo, em tentativas de descaracterização da unidade contratual, seja no tempo de casa, seja nas condições contratuais (redução salarial, supressão de quinquênios ou outras vantagens, equiparação — o art. 461/CLT fala em "mesmo empregador"), o princípio da unicidade há de beneficiar, também, o empregador, no regular exercício de seus poderes de mando ou diretivos, em seu crédito translativo de trabalho, para uma ou para outra empresa do consórcio e em situações transitórias ou singulares como transferência, deslocamentos, vida disciplinar etc.

Ilustra este trabalho o coincidente pensamento de JOSÉ MARTINS CATHARINO (cf. *Compêndio Universitário de Direito do Trabalho*. São Paulo, Ed. Jurídica Universitária, 1972, 1.º vol., pp. 169/170).

Pela *centralização de interesses*, através do chamado "grupo econômico" ou "consórcio de empresas" (ou conglomerado) pelo fenômeno originário, subsequente ou operativo da *intercomunicação* de empresas, a lei passa a situar o empregado, *vis-à-vis* do pólo-empregador, como se estivesse prestando serviços a uma só pessoa, com o que se unificam e se centralizam personalidades jurídicas autônomas, as componentes do grupo.

Alerte-se, *en passant*, que HÜECK tem como pressuposto a autonomia não econômica, mas a jurídica das empresas:

"Voraussetzung ist, dass die rechtliche (nicht die wirtschaftliche) Selbständigkeit dieser Unternehmen erhalten bleibt" — cf. HÜECK, Alfred. *Gesellschaftsrecht*. München, C. H. Beck'sche, 1965, S. 275 ff.

Na feliz imagem de FABRICIUS, formula-se o preceito, segundo o qual em pessoas diversas realizam-se e alcançam-se interesses e fins convergentes (cf. FABRICIUS, Fritz. *Relativität der Rechtsfähigkeit*. Berlin, C. H. Beck'sche, 1963, S. 82).

A esse fenômeno é sensível a ordem jurídica, cobre-o formalmente, tutela-lhe os interesses, mas tutela, também, os interesses de quaisquer outras pessoas que com ele (o grupo, o consórcio, o conglomerado), mantenham relações jurídicas de débito e crédito.

2.9 Vê-se, afinal, que os Enunciados n.ºs 129, 205 e 239 do Tribunal Superior do Trabalho, em seus preceitos límpidos e forma escorreita, transitam sobre águas profundas, em que nunca se estará mergulhando suficientemente para apanhar-se-lhe a sua causa, o seu centro vital de irrupção.